



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /2013 (Do Sr. Márcio Bittar)

Altera a Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender a concessão do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores na extração da borracha – Seringueiros, em reservas extrativistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao pescador profissional e aos trabalhadores na extração da borracha – Seringueiros nas reservas extrativistas, nas condições que especifica.” (NR).

Art. 2º. O art. 1º e o inciso IV do caput do art. 4º da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Farão jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal:

I – o pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, durante o período de defeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie;

II – o trabalhador na extração da borracha – Seringueiro nas reservas extrativistas, durante o período de entressafra;

§ 1º Terão direito ao benefício do seguro-desemprego os trabalhadores mencionados no caput que exerçam suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

§ 2º Para os fins desta Lei, regime de economia familiar é o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 3º Os períodos de defeso da atividade pesqueira, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique, bem como os períodos de entressafra da extração da borracha, são os fixados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.”.

“Art.4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

.....

IV – desrespeito ao período de defeso, no caso do pescador profissional; ou

.....

Art. 3º A Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o trabalhador na extração da borracha - Seringueiro deverá comprovar, na forma do Regulamento:

I – o efetivo exercício da atividade mencionada no caput, em reservas extrativistas;

II – o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de safra;

III – não estar em gozo de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte.”

Art. 4º Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Desde 1991 os pescadores artesanais fazem jus ao benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso. Essa medida garante uma rede absolutamente necessária, uma vez que os pescadores são proibidos de exercerem durante um ou dois períodos no ano a atividade que lhes garante o sustento pessoal e de suas famílias. Situação afim é vivida pelos trabalhadores que se dedicam na Região Norte do País, à extração da borracha em reservas extrativistas, onde não existe a relação empregatícia que gera garantias trabalhistas .

As atividades de exploração artesanal da borracha em reservas extrativistas é, para milhares de famílias da Região, sua única fonte de sustento. Porém, como em toda atividade econômica primária, existem períodos em que a exploração fica paralisada, em função das chuvas, quando as árvores deixam de produzir a seiva, reduzindo drasticamente a renda das famílias envolvidas nessa atividade.

Nada mais justo, por conseguinte, do que estender o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores que se dedicam à exploração da borracha, os chamados “Seringueiros”.

Diante do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

MÁRCIO BITTAR
Deputado Federal – PSDB/AC